

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria e da leitura do substitutivo oferecido por esta relatoria, foi anunciado o acatamento de uma alteração no texto solicitada pelo Ministério da Educação (MEC).

Desta forma, a redação proposta pelo MEC busca alterar o cadastro nacional previsto inicialmente no substitutivo para que haja o “*cadastro brasileiro de creches*”. Além disso, o sistema passará a ser coordenado pelo Ministério da Educação, que será responsável pela coleta, sistematização e atualização dos dados mínimos.

Sendo assim, o substitutivo proposto por esta relatoria passa a constar de acréscimo do inciso II no § 3º do Art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, com o seguinte teor: “*II - cadastro brasileiro de creches, coordenado pelo Ministério da Educação com a coleta, sistematização e atualização permanente de informações, no mínimo, sobre a localização da unidade educacional, sua denominação, sua natureza jurídica e a quantidade de vagas que oferece, nos termos do disposto no art. 16 e na legislação educacional*”.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.430, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2024

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para aperfeiçoar aspectos do sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância e de seu respectivo cadastro nacional de instituições de atendimento à primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11
.....

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, será implementado, em articulação com os entes federados:

I - sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, com integração e interoperabilidade dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção, resguardado o sigilo dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

II - cadastro brasileiro de creches, coordenado pelo Ministério da Educação com a coleta, sistematização e atualização permanente de informações, no mínimo, sobre a localização da unidade educacional, sua denominação, sua natureza jurídica e a quantidade de vagas que oferece, nos termos do disposto no art. 16 e na legislação educacional.



§ 4º O sistema nacional de informação e o cadastro brasileiro de creches de que trata o § 3º terão como diretrizes, no mínimo:

I - a integração dos dados das crianças que se encontram na faixa etária da primeira infância definida nesta Lei e de seus responsáveis legais;

II - o incentivo da União para que Estados, Distrito Federal e Municípios disponibilizem, de forma contínua e tempestiva, os dados e registros sob sua responsabilidade relativos às instituições de atendimento à primeira infância no âmbito do sistema nacional de que trata o inciso I do § 3º e do cadastro de que trata o inciso II do § 3º;

III - promover ações destinadas a garantir o acompanhamento intersetorial das políticas públicas e a oferta coordenada de serviços públicos dos diferentes entes federativos em favor do atendimento à primeira infância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

